ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

DECRETO Nº 081/2021, DE 31 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI O BLOQUEIO TOTAL OU LOCKDOWN NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE ALENQUER/PA, VISANDO A CONTENÇÃO DO AVANÇO DESCONTROLADO DA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alenquer/PA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e;

CONSIDERADO a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de autoridades médicas que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Alenquer está aproximadamente 695 km da região metropolitana, e a 55 km da cidade de Santarém;

CONSIDERANDO o crescimento espiral da Covid-19 no Pará, segundo a Sespa - Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, com dados atualizados às 13h, do dia 30/01/2021, há 328.800 pacientes confirmados, 7.618 mortos, 307.390 casos recuperados, 1529 em análise e 51.874 descartados;[1]

CONSIDERANDO que a subnotificação é grande, porque não há testes em massa, leitos e nem médicos para atender a todos os doentes;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico nº 07 do Ministério da Saúde que esclarece que a avaliação é que os leitos de UTI e de internação não são em número suficiente para a fase mais aguda da epidemia, e, também, que há carência de profissionais de saúde capacitados para manejo de equipamentos de ventilação

[1] https://www.covid-19.pa.gov.br/#/. Acesso em 30/01/2021.

mecânica, fisioterapia respiratória e cuidados avançados de enfermagem direcionados para o manejo clínico de pacientes graves de COVID-19;

CONSIDERANDO o Boletim 08 do Ministério da Saúde reforça que a decisão sobre o distanciamento cabe a cada ente federativo, e é categórico ao informar quê a estrutura de saúde não está preparada ainda para o aumento de casos e que o distanciamento social ampliado deve ser mantido, pois a redução do isolamento dependeria da suficiência das medidas de estruturação. O próprio Ministério da Saúde já apontava, em relação ao Estado do Pará, que não haveria mais leitos de UTI para atendimento a casos de Covid-19 em 04/05/2020. No auge da demanda, seriam necessários 2.468 novos leitos, o que corresponde a 64,72 vezes o número de leitos de UTI dedicados ao Covid-19 e 4,04 vezes o número total de UTIs instaladas na região. E antes mesmo de 04/05/2020 a saúde pública entrou em colapso estando com 91,11% de ocupação dos leitos de UTI adulto.

CONSIDERANDO o boletim epidemiológico nº 46, que em análise, se percebe o quão rápida está sendo a curva de transmissão, atualizada pelas secretarias de saúde até 16/01/2021:

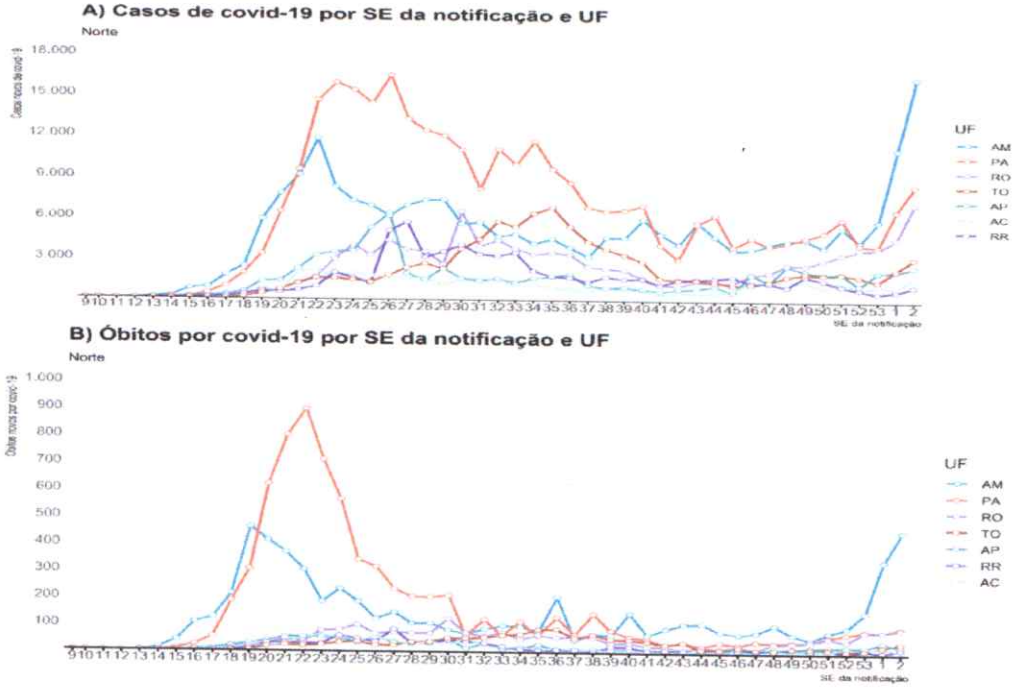

CONSIDERANDO que a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é justamente o isolamento social, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas[2];

CONSIDERANDO que não basta que o isolamento seja parcial, ou "vertical" (isto é, apenas de idosos e pessoas em grupos de risco)[3], pois, se o vírus se espalhar mais rapidamente no resto da população, inevitavelmente chegará aos idosos[4]. Não apenas seria ineficiente, mas impraticável no país, tendo em vista que incontável número de idosos residem com crianças e jovens, sendo inviável separá-los das famílias, que podem trazer o vírus para dentro de casa e contaminá-los[5]

CONSIDERANDO que uma das medidas de prevenção e estratégia extrema é **Bloqueio total ou lockdown**, que e deve ser adotada apenas em situação de grave ameaça ao sistema de saúde, conforme a vivenciada atualmente, em que o município de Alenquer não possui Unidades de Terapia Intensiva, e, ainda, as unidades hospitalares pactuadas com município encontram-se quase 100% ocupadas;

CONSIDERANDO que o Instituto Evandro Chagas confirmou no dia 28/01/2021, que no Estado Pará foram identificados 02 (dois) casos da nova cepa, uma variante do COVID-19 que circula no Amazonas, sendo identificada em um homem de 58 anos e uma mulher de 26 anos, ambos no município de Santarém;

CONSIDERANDO que é prerrogativa do município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante suspensão de prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde;

---

[2]https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/25/quais-os-riscos-de-adotar-o-isolamento-verticalproposto-por-bolsonaro.htm, acesso em 7 de abril de 2020
[3]https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/25/quais-os-riscos-de-adotar-o-isolamento-verticalproposto-por-bolsonaro.htm, acesso em 7 de abril de 2020
[4]https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/isolar-apenas-idosos-nao-suficiente-para-combater-coronavirusdizem-cientistas-24328873, acesso em 7 de abril de 2020
[5]https://www.dw.com/pt-br/por-que-isolar-grupos-contra-o-novo-coronav%C3%Adrus-n%C3%A3o-%C3%A9-vi%C3%A1vel-no-brasil/a-52933336, acesso em 7 de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do princípio da prevenção e precaução aplicados ao direito à saúde, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF;

CONSIDERANDO que medida custa alto para a economia, em contrapartida, é eficaz para reduzir a curva de casos e dar tempo para o sistema de saúde se reorganizar em caso de aceleração descontrolada de casos confirmados e óbitos. Relatório do Ministério da Saúde brasileiro aponta que as regiões do planeta que o implementaram num momento crítico conseguiram sair mais rápido daquele cenário;

CONSIDERANDO que o dilema entre economia e adoção imediata das medidas de isolamento é meramente aparente, uma vez que já restou demonstrado que a demora na adoção dessas medidas pode significar justamente uma recessão econômica mais profunda. Sobre isso, o estudo "Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre as políticas públicas de combate à pandemia"[6], do doutor em economia Thomas Conti, professor do Insper, com risco de um Lockdown Endógeno, quando os efeitos na economia deverão ser ainda mais devastadores;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020 que Institui o Projeto RETOMAPARÁ, dispondo sobre a retomada econômica e social segura, no âmbito do Estado do Pará, por meio da aplicação de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais, e revoga o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, e o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020;

CONSIDERANDO que a teor do referido decreto republicado no DOE nº 34.462 em 15 de janeiro de 2021, o Município de Alenquer estava classificado na Zona 01, de bandeira vermelha, com nível de risco tido como alto;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, republicado no DOE nº 34.476 no dia 30 de janeiro de 2021, que reclassifica o município de Alenquer,

---

[6]http://thomasvconti.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Conti-Thomas-V.-2020-04-06.-Crise-Tripla-do-Covid-19-olhar-econ%C3%B4mico-sobre-as-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-de-combate-%C3%A0-pandemia.-Textopara-discuss%C3%A3o.-Vers%C3%A3o-1.1.pdf

na zona 00, de bandeira preta, de contaminação aguda, definida pelo colapso hospitalar e avanço descontrolado da doença:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito do Município de Alenquer, as medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção e avanço descontrolado da pandemia da COVID-19, a viger inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, se passado tal período, o município continuar no bandeiramento preto.

Art. 2º Fica proibida, a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

I – para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza e higiene pessoal;

II – para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III – para realização de operações de saque e depósito de numerário; e

IV – para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos do art. 4º deste decreto.

§1° Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara.

§2º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19 somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, assistida de uma pessoa.

§3º A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto.

§4° Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral.

§ 5º Os serviços de táxi, mototáxi e de transporte por aplicativo de celular deverão exigir de seus passageiros a comprovação de que a circulação está amparada nos termos do caput deste artigo.

Art. 3° Fica proibida toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independente do número de pessoas.

§ 1°. Ficam proibidas visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

§ 2º No caso de menores sob guarda compartilhada, devidamente comprovada por documentos, fica autorizado que eles realizem 1 (um) deslocamento semanal entre os genitores, desde que nenhum dos envolvidos esteja com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19.

§ 3º Tendo em vista a Lei Ordinária nº 9.147 de 23 de novembro de 2020, que reconhece as atividades religiosas como serviço essencial, fica permitido a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais, desde que, obrigatoriamente, com público de no máximo 10 (dez) pessoas, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel)

Art. 4º Compreende-se como atividade essencial:

I - Farmácias, assistência à saúde (clínicas, laboratórios, consultórios), assistência social, postos de combustíveis e venda de gás, energia elétrica, serviços de telecomunicação, internet, hotelaria e hospedagem, e atividades acessórias de suporte ao serviço público, que poderão funcionar initerruptamente;

II - Açougues, supermercados, hortifruti, borracharias, oficinas e serviços de manutenção de veículos, veterinários, que funcionarão de 6h00min às 13h00min;

III - Agências bancárias e lotérica não sofrerão alteração em seus horários de atendimento, inclusive terminais de autoatendimento;

IV - Padarias, pet shops, comércio agropecuário, Mercado e Feira Municipal, funcionarão de 6h00min às 13h00min.

V - Lanchonetes e restaurantes somente poderão funcionar, obrigatoriamente, com serviço de entrega (delivery).

§ 1º Os estabelecimentos que não se enquadram no art. 4º, ficam com as atividades suspensas pelo prazo descrito na parte final do caput do artigo 1º.

Art. 5° Os estabelecimentos autorizados a funcionar, que desempenhem serviço ou atividade essencial, são obrigados a:

I – controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II – seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1 (um) metro para pessoas com máscara;

III – fornecer de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);

IV – impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e,

V – observar os horários de funcionamento previstos no art. 4º deste decreto.

§1°. Fica recomendado que nos estabelecimentos que possuam caixas ou estações de pagamento, elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.

§2°. As feiras de rua deverão respeitar todas as regras deste artigo e o horário estabelecido no inciso IV do art. 4º.

Art. 6°. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos in natura e industrializados, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal.

§1º O serviço de delivery previsto no caput está autorizado a funcionar sem restrição de horário.

§2º Reitera-se a suspensão da atividade de bares e congêneres, salvo exclusivamente para vendas mediante o serviço de entrega (delivery), sendo expressamente proibida a venda no local.

Art. 7º. Fica vedada pelo prazo estabelecido no art. 1º, *caput*, a entrada e saída de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, por meio rodoviário ou hidroviário, assim como em automóveis particulares, com exceção dos seguintes casos:

I - Entrega de medicamentos em farmácias, hospital e Unidades de Saúde;

II - Entrega de mercadorias em Padarias, Mercearias, Mercados e Supermercados;

III - Segurança privada, transporte de numerário;

IV - Tratamento e abastecimento de água;

V - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

VI - Assistência médica e hospitalar, serviços de urgência, emergência, tais como: Ambulância/ Bombeiros e afins;

VII - Serviços funerários;

VIII - Captação de lixo;

IX – Telecomunicações;

X - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XI - Funcionários da área da saúde;

XII - Para desempenho de atividade profissional essencial, devidamente comprovada;

XIII – Para tratamento de saúde, e do morador do município retornando para sua residência.

Art. 8º. Todas as entradas do perímetro territorial estarão bloqueadas por profissionais de segurança, e a saída dos moradores do município fica restrita a assistência médica/hospitalar;

Parágrafo Único: Casos peculiares poderão ser avaliados pelo responsável da Barreira Sanitária;

Art. 9º. O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações.

§1°. Os responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos ficam autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciados, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – advertência;

II – multa diária de até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,

III – multa diária de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV - embargo e/ou interdição de estabelecimentos.

§1° Os agentes de fiscalização devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas deste Decreto, inclusive orientando-o, se for o caso, quanto às comprovações previstas nos § 1° e §2° do art. 2° deste Decreto.

§2° O infrator se sujeitará as medidas previstas no Código Penal, em especial ao Crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, Art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, art. 330 do CPB.

§3° Todas as autoridades públicas, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas de denúncias.

§4º A aplicação das penalidades dos incisos II, III e IV somente deverá ocorrer a partir do 5º (quinto) dia posterior a publicação do presente Decreto e a partir do 2º (segundo) dia serão implementadas progressivamente medidas educativas.

Art. 10° Ficam os órgãos desta municipalidade corresponsáveis a fiscalização e cumprimento do presente decreto, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a realizar bloqueio de locais de circulação pública de pessoas e/ou veículos, conforme evolução da taxa de isolamento do município, a fim de garantir o cumprimento das medidas do presente decreto, bem como daquelas previstas no Decreto Estadual n° 609, de 16 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

Art. 11º. Os cidadãos alenquerenses continuam obrigados a adotar as medidas de distanciamento de segurança entre as pessoas e o uso de máscaras para circulação nas vias e logradouros públicos.

Art. 12º. O funcionamento dos setores administrativos do Poder Público municipal. exceto secretarias de saúde, assistência social, infraestrutura, será realizado de forma remota e individualmente, via e-mail e telefones que serão disponibilizados no site oficial: https://alenquer.pa.gov.br/.

Art. 13º. Nos casos omissos no presente decreto, podem ser aplicadas subsidiariamente, as disposições do decreto municipal nº 053/2021 que institui o estado de emergência, assim como as normativas estadual e federal.

Art. 14º. As medidas previstas neste Decreto, podem ser reavaliadas, a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 15º. Este Decreto entra em vigor na data de 01 de fevereiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Alenquer, 31 de janeiro de 2021.

HEVERTON DOS SANTOS SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
Herverton dos Santos Silva
Prefeito Municipal de Alenquer